

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

**O DIREITO MATERIAL APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE TRABALHO  
MARÍTIMOS INTERNACIONAIS DE ACORDO COM A TEORIA DE KELSEN**  
**MATERIAL LAW APPLICABLE TO INTERNATIONAL MARITIME LABOR  
CONTRACTS ACCORDING TO KELSEN'S THEORY**

**Ricardo Galvão de Sousa Lins**  
**Tiago Batista dos Santos**  
**Yara Maria Pereira Gurgel**

**Resumo**

O objetivo do presente trabalho é propor uma solução para o conflito de leis no espaço nos casos de trabalhadores de cruzeiros marítimos internacionais, analisando a relação entre o Direito internacional e o Direito estadual, sob a ótica da teoria de Hans Kelsen. A problemática enfrentada se justifica porque a jurisprudência e a doutrina vêm vacilando entre diferentes critérios (Lei do Pavilhão, princípio do centro de gravidade, norma mais benéfica e autonomia). O método utilizado foi o dialético: analisando-se as teses opostas, verificou-se qual dos critérios deve prevalecer, em observância ao princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Contratos de trabalho, Cruzeiros marítimos, Ordenamento aplicável, Normas de sobredireito, Hans kelsen

**Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this paper is to propose a solution to the conflict of laws in space in the case of international cruise ship workers, analyzing the relationship between international law and state law, from the perspective of Hans Kelsen's theory. The problem faced is justified because the jurisprudence and the doctrine have been wavering between different criteria (Law of the Pavilion, principle of the center of gravity, most beneficial norm and autonomy). The method used was the dialectic: analyzing the opposing theses, it was verified which of the criteria should prevail, in compliance with the principle of legal certainty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Employment contracts, Sea cruises, Applicable order, Indirect standards, Hans kelsen

## 1 INTRODUÇÃO

Em determinado agrupamento social organizado, há fatos e relações sociais comuns, regidos integralmente pelas normas jurídicas do próprio agrupamento, mas há também fatos ou relações outros tidos como extraordinários, porque exigem uma apreciação especial, por superar os limites territoriais internos de determinado Estado (CASTRO, 1999, p. 35). Espécie comum de negócio jurídico extraordinário é o contrato internacional de trabalho, no qual existe algum componente objetivo ou subjetivo contratual ligado ao direito estrangeiro.

O contrato internacional de trabalho é aquele firmado entre um empregado e um empregador no qual existe algum elemento estranho ao ordenamento jurídico nacional. Esse elemento de estraneidade pode ser a nacionalidade do empregado e/ou do empregador, o local de trabalho no exterior ou qualquer outro elemento que faça com que aquele contrato tenha relação com mais de uma ordem jurídica (HUSEK, 2015, p. 188).

Para algumas espécies de contrato de trabalho, o critério da territorialidade se mostra insuficiente para a eleição do ordenamento jurídico aplicável, como é o caso do contrato marítimo internacional, compreendido como aquele por meio do qual o trabalhador presta serviços em embarcações que trafegam em águas territoriais de diferentes países ou mesmo em águas internacionais.

Como a prestação de serviços ocorre habitualmente em águas submetidas a diferentes jurisdições, não haveria como determinar que a legislação aplicável seria a do local da prestação de serviços. Esse critério, por imposição lógica, seria insuficiente para eleger o ordenamento jurídico aplicável a essa espécie de contrato internacional de trabalho.

Os contratos de trabalho dos tripulantes de embarcações que trafegam em águas internacionais, muitas vezes, mantêm contato com diversos ordenamentos jurídicos. Imagine-se que um empregado argentino é contratado para trabalhar em embarcação registrada no Panamá, de propriedade de empresa canadense, que presta serviços de cruzeiro na costa brasileira e na costa europeia em diferentes épocas do ano.

Nessa situação, o contrato de trabalho mantêm conexão com os ordenamentos jurídicos dos seguintes países: Argentina (local de origem do empregado), Canadá (sede do empregador), Panamá (local de registro da embarcação), Brasil (local de prestação de serviços) e mais alguns países europeus (também local da prestação de serviços).

Em razão da inadequação da *lex loci executionis*, doutrina e jurisprudência vêm enfrentando dificuldades para apresentar uma resposta à seguinte problemática: qual o ordenamento jurídico aplicável aos contratos de trabalho marítimos internacionais?

A problemática levantada possui relevância em razão da grande quantidade de trabalhadores em cruzeiros marítimos internacionais e do atual cenário de insegurança jurídica que permeia o tema da aplicabilidade do direito material aos respectivos contratos. A jurisprudência trabalhista vem vacilando entre a observância de diversos critérios para a escolha da lei material aplicável a essa espécie de contrato: Lei do Pavilhão, princípio do centro de gravidade, norma mais benéfica e autonomia da vontade.

O método utilizado será o dialético: trabalhando-se com teses opostas, verificar-se-á qual dos critérios acima apontados deve prevalecer com o objetivo de propiciar uma maior segurança jurídica para os agentes envolvidos nos contratos de trabalho marítimos internacionais.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar qual norma indireta deve prevalecer para a escolha do ordenamento jurídico aplicável aos contratos de trabalho dos tripulantes de embarcações de cruzeiros marítimos internacionais, de acordo com o pensamento kelseniano.

Especificamente, o trabalho objetiva descrever o pensamento de Hans Kelsen acerca da relação entre o Direito internacional e os Direitos nacionais. Para isso, será analisada a obra Teoria Pura do Direito, do referido jurista austríaco, em especial o seu Capítulo VII, denominado “O Estado e o Direito Internacional”.

Em seguida, analisar-se-á regras teóricas fundamentais do Direito internacional privado, abordando-se a natureza das normas de sobredireito (ou indiretas) e analisando-se se há alguma espécie de prevalência entre as normas indiretas internas e internacionais.

Por fim, aplicando os conceitos teóricos abordados nos tópicos anteriores, apresentar-se-á proposta acerca de um critério que indique, com amparo em normas de sobredireito internas e internacionais, qual norma de sobredireito deve prevalecer na eleição do direito material aplicável aos contratos de trabalho marítimos internacionais.

Passemos, portanto, ao primeiro objetivo específico do presente trabalho: descrever o pensamento de Kelsen acerca da relação entre o Direito internacional e o Direito Nacional.

## **2 O ESTADO E O DIREITO INTERNACIONAL, SEGUNDO HANS KELSEN**

Para Kelsen, o Direito internacional possui uma construção escalonada e tem origem nas normas originariamente criadas pelos Estados singulares para tratar das relações interestaduais, por meio do costume. São normas de Direito Internacional de caráter geral, que impõem deveres e obrigações aos Estados. Como exemplo mais comum de norma de caráter consuetudinário, o autor cita a fórmula *pacta sunt servanda*, que autoriza os Estados a celebrarem tratados entre si (KELSEN, 1999, p. 226).

Ou seja, o Direito internacional consuetudinário empresta o fundamento de validade ao Direito Internacional pactício. Uma regra geral aceita pelo costume internacional (*pacta sunt servanda*) autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a criarem normas pelo acordo de vontades, através dos tratados.

Como o Direito internacional pactício obriga apenas os Estados que celebraram determinado tratado, Kelsen defende ser um direito particular, de menor abrangência se comparado com o Direito internacional consuetudinário, pois forma o que chama de comunidades parcelares (KELSEN, 1999, p. 227).

Assim, percebe-se que o Direito internacional particular pactício e o Direito internacional consuetudinário geral não podem ser considerados como grupos de normas coordenados entre si. A relação entre esses dois grupos de normas deve ser entendida como de natureza hierárquica, já que as normas consuetudinárias internacionais fundamentam a celebração dos tratados e conseqüentemente possibilitam a própria existência do grupo de normas do Direito internacional pactício.

E a estrutura escalonada do Direito internacional se estende ao Direito estadual (ordens jurídicas estaduais), como se os dois grupos de normas (internacionais e estaduais) constituíssem um sistema unitário de normas, da mesma forma que se compreende na teoria kelseniana a estrutura jurídica escalonada da ordem jurídica do Estado singular (KELSEN, 1999, p. 230).

Hans Kelsen se contrapõe à concepção tradicional que compreende o Direito internacional e o Direito estadual como dois sistemas de normas diferentes, apoiado cada um em sua própria norma fundamental. Para ele, a concepção dualista (ou pluralista se for considerada a existência dos vários ordenamentos nacionais) apresenta uma inconsistência lógica, se se compreender que tanto as normas internacionais quanto as normas estaduais devem ser entendidas simultaneamente como normas jurídicas válidas.

Segundo o autor austríaco, a dicotomia entre as concepções monista e dualista da relação entre Direito internacional e Direito estadual deve ser analisada sob a ótica da

possibilidade da existência de conflitos insolúveis entre os dois sistemas de normas. Apenas a existência dessa espécie de conflito resultaria na conclusão de que os dois sistemas realmente são independentes, ficando excluída a pretensa unidade entre Direito internacional e Direito estadual.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a existência de conflitos insolúveis impõe a dualidade dos sistemas de normas, também nega a própria validade do Direito internacional. Se os dois sistemas de normas são independentes e coordenados e partindo-se do pressuposto de que o Direito estadual é válido, quando há um conflito insolúvel entre uma norma estadual e uma norma internacional, deverá ser aplicada sempre a primeira, o que nega a obrigatoriedade da segunda, e conseqüentemente nega o próprio Direito internacional enquanto Direito (KELSEN, 1999, p. 231).

Nessa linha, defende Kelsen a inexistência de conflito entre Direito internacional e Direito estadual, pois quando determinadas normas internacional e estadual tratam de determinada matéria de forma divergente não se pode falar propriamente de conflito. Trata-se, em verdade, de anormalidade da norma de hierarquia inferior, ou seja, se uma norma de Direito estadual contraria uma norma de Direito internacional, não há que falar em conflito, mas sim em anulabilidade da norma inferior, no caso, a de Direito estadual (KELSEN, 1999, p. 232).

A relação entre o Direito estadual e o Direito internacional é semelhante à relação existente entre a legislação infraconstitucional e a Constituição de determinado Estado que não preveja qualquer processo de declaração de inconstitucionalidade de leis, mas apenas a possibilidade de responsabilizar pessoalmente os órgãos responsáveis pela elaboração da lei inconstitucional (KELSEN, 1999, p. 232).

Além de entender que os ordenamentos internacional e estadual formam um sistema unitário, Kelsen defende ainda que há verdadeira subordinação. O Direito estadual está subordinado ao Direito internacional porque este contém uma norma que determina a produção de normas daquele. Por conseqüência, o fundamento de validade do Direito estadual se encontra no Direito internacional. Logo, o fundamento de validade do sistema superior (Direito internacional) também é o fundamento de validade último do sistema normativo inferior (Direito estadual) (KELSEN, 1999, p. 233).

O autor se contrapõe à concepção anglo-americana e acolhida por Constituições modernas no sentido de que o Direito internacional geral deve ser compreendido como parte integrante da ordem jurídica estadual, de que deve haver dispositivo de direito interno que

acolha a ordem jurídico internacional, como se o Direito internacional buscasse seu fundamento de validade em cada ordem jurídica estadual (KELSEN, 1999, p. 234). Para ele, essa concepção equivaleria a se admitir que a ordem jurídica estadual seria válida apenas pelo reconhecimento de cada indivíduo.

Nessa esteira, defende-se o primado da ordem jurídica internacional: parte-se da ideia de que o Direito internacional é válido e busca-se o fundamento de validade do Direito estadual, que deve ser encontrado na ordem jurídica internacional. Segundo Kelsen, o princípio da efetividade, que é uma norma de Direito internacional positivo, ao mesmo tempo em que determina o fundamento de validade do Direito estadual, limita o seu alcance territorial e temporal.

Assim, os ordenamentos jurídicos estaduais, são subordinados ao Direito internacional e constituem ordens jurídicas parciais incluídas na ordem internacional, compreendida como uma ordem jurídica universal, que permite a coexistência de diversas ordens parcelares (KELSEN, 1999, p. 236).

Sob essa perspectiva, os preceitos existentes em Constituições estaduais no sentido de que as normas do Direito internacional devem ser observadas não emprestam validade a esse, pois, como visto, deve-se partir da premissa da validade da ordem jurídica internacional, que prescinde de reconhecimento por parte do Direito estadual. Essa espécie de cláusula geral constitucional apenas transforma as disposições do Direito internacional em Direito estadual, e com isso permite aos órgãos nacionais competentes que o apliquem, nas hipóteses em que apenas essa espécie de norma (de Direito estadual) possa ser observada por expressa disposição constitucional (KELSEN, 1999, p. 237).

Destarte, sob essa concepção da existência de um Direito internacional geral e universal e de diversas ordens jurídicas estaduais, parcelares, entende-se que cada Estado pode legislar e aplicar seu poder coercitivo dentro dos limites territoriais impostos pelo Direito internacional. Se determinado Estado extrapola os limites territoriais impostos, está violando o Direito internacional.

### **3 O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Neste capítulo do trabalho, serão tratados conceitos fundamentais do Direito internacional privado, demonstrando-se a relevância da existência de um sistema

uniformizado de normas de sobredireito e da prevalência das normas indiretas internacionais.

### 3.1 AS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

As normas de Direito internacional privado podem ser classificadas em razão da fonte, da natureza e da estrutura (DOLINGER, 2005, p. 49).

Em relação ao primeiro critério (quanto à fonte), a norma pode ser interna, quando criada por órgãos internos de determinado Estado, ou podem ser internacionais, quando originária de tratados ou convenções celebrados entre dois ou mais Estados (DOLINGER, 2005, p. 49).

Quanto à natureza, as normas de Direito internacional privado podem ser indiretas (conflituais ou de sobredireito), diretas (substanciais) ou conceituais (qualificadoras) (DOLINGER, 2005, p. 49).

As normas indiretas são aquelas que não solucionam a controvérsia jurídica em si, mas apenas indicam qual o ordenamento jurídico interno será aplicável. Esse tipo de norma geralmente elege alguns critérios como determinantes para aplicação desse ou daquele ordenamento nacional, como nacionalidade ou domicílio de determinada pessoa, local da assinatura ou de cumprimento do contrato, situação do bem. Esses aspectos determinantes para a escolha do direito aplicável são denominados de elementos de conexão (DOLINGER, 2005, p. 51).

As normas diretas, por sua vez, são aquelas que solucionam diretamente o fato ou negócio jurídico internacional, ou seja, o próprio direito material aplicável ao caso está contido na norma de Direito internacional privado (DOLINGER, 2005, p. 53).

Por meio das normas indiretas, o Direito internacional privado atua pelo método conflitual ou harmonizador. Por outro lado, quando se utiliza das normas diretas, o Direito internacional privado atua pelo método uniformizador (DOLINGER, 2005, p. 55).

As normas qualificadoras ou conceituais, são aquelas que definem determinados institutos utilizados por outras normas. É o caso por exemplo de uma norma que define o que seria domicílio, instituto jurídico utilizados por diversas normas indiretas como elemento determinante na eleição do ordenamento aplicável a determinado fato ou negócio jurídico (DOLINGER, 2005, p. 55).

Por fim, quanto à estrutura, as normas podem ser unilaterais (incompletas) ou bilaterais (completas). As primeiras são norma egoístas, que tratam apenas da aplicação de normas apenas aos seus nacionais, como ocorre com o art. 3º do Código de Napoleão, que estabelece a aplicação da legislação francesa concernente ao estado e à capacidade aos franceses, independentemente de residirem em países estrangeiros. As segundas (bilaterais) são normas universais, pois tratam da aplicação de normas a pessoas de quaisquer nacionalidades, como ocorre com o art. 20 da Lei Italiana de 1995, que estabelece que a capacidade jurídica da pessoa é regida por sua lei nacional (DOLINGER, 2005, p. 57).

### 3.2 O DIREITO UNIFORME, O DIREITO UNIFORMIZADO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Como já apontado, o principal objeto de estudo do Direito internacional privado é o conflito de lei no espaço, entretanto, nem sempre as normas dos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais são divergentes, podendo ocorrer de os conteúdos de duas normas de diferentes países serem coincidentes.

Isso pode ocorrer de forma espontânea, seja porque os ordenamentos jurídicos possuem origem comum ou seja porque sofreram influências idênticas. Nessa linha, não é incomum se encontrar normas nacionais do Brasil e de Portugal que possuam conteúdo similar ou mesmo idêntico, tendo em vista a influência que o ordenamento lusitano exerceu sobre a formação dos institutos jurídicos brasileiros.

Esse fenômeno, segundo o qual os ordenamentos possuem normas de conteúdo semelhante ou idêntico de forma espontânea, é denominado de Direito uniforme (DOLINGER, 2005, p. 33).

Lado outro, há ainda a hipótese em que as normas de ordenamentos nacionais distintos possuem conteúdo idêntico ou semelhante por força do Direito internacional. É o que se chama de Direito uniformizado ou Direito uniforme dirigido. Aqui, os Direitos de dois ou mais países se uniformizam pelo esforço dos Estados envolvidos, que optam por harmonizar seus ordenamentos em determinada matéria por causa da sua natureza internacional (DOLINGER, 2005, p. 35).

Portanto, daqui em diante, neste trabalho, utilizar-se-á a nomenclatura Direito uniformizado (não espontâneo) e Direito uniforme (espontâneo).

Mas então qual a relação entre o Direito uniforme e o Direito internacional privado?

De acordo com Asser (1884), não se busca a unificação geral dos Direitos dos diferentes países, pois cada ordenamento precisa observar as peculiaridades de cada Estado e cada povo. E é justamente em razão dessa diversidade de ordenamentos nacionais que é necessária a uniformização do Direito internacional privado. Ou seja, o Direito uniforme é um conceito antitético ao Direito internacional privado: se houvesse um Direito uniforme geral, compreendido como a uniformização de todos os ordenamentos nacionais, não haveria necessidade do Direito internacional privado, já que inexisteria conflitos de leis no espaço.

Lado outro, segundo a teoria de Jitta (1994, p. 248), o Direito uniforme ou o Direito uniformizado não são a negação ou a antítese do Direito internacional privado. Na verdade, a harmonização dos Direitos seria uma das formas de manifestação do Direito internacional privado.

A teoria de Jitta prevalece no Direito internacional privado moderno, havendo dois métodos para a solução de conflitos jurídicos internacionais: o *método uniformizador* e o *método harmonizador*.

O método uniformizador consiste na identidade entre as normas de Direito privado de diferentes ordenamentos por força do Direito internacional privado. Ou seja, os tratados e convenções internacionais impõem a uniformização das normas de Direito comercial, Direito civil, Direito do trabalho, dentre outros.

Já pelo método harmonizador ou conflitual, o Direito internacional privado prevê fórmulas de solução dos conflitos de leis no espaço. Aqui, não é apresentada a solução do conflito propriamente dito, mas apenas é indicado qual ordenamento jurídico que irá reger determinada relação jurídica conflituosa. São as normas indiretas do Direito internacional privado, que atua como verdadeiro sobredireito.

### 3.3 O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO UNIFORMIZADO

Como já apontado, as normas de Direito internacional privado podem ser *diretas*, quando resolvem a situação jurídica conflituosa (método uniformizador); ou *indiretas*, quando solucionam ou harmonizam o conflito de leis no espaço (método harmonizador).

Além disso, as normas internacionais podem ser *internas*, quando criadas por órgãos internos de determinado Estado, ou podem ser *internacionais*, quando originária de tratados ou convenções celebrados entre dois ou mais Estados.

Nesse sentido, as normas indiretas de Direito internacional privado (método harmonizador) podem ser internas ou internacionais. Podendo ser internas, decorrentes da atividade legislativa dos órgãos dos diferentes países, naturalmente as normas podem apresentar conteúdos divergentes. É o que se chama de conflito de segundo grau, porque a divergência não ocorre entre as normas diretas (conflito de primeiro grau), mas sim entre as normas indiretas ou de sobredireito.

Ou seja, as normas indiretas, que deveriam solucionar o conflito entre normas diretas, acabam criando um novo conflito normativo entre elas próprias (de segundo grau). Assim, a mesma relação jurídica pode ser regida por dois ordenamentos diversos, a depender do tribunal que julgar a eventual demanda judicial. E, assim, cada parte pode escolher o tribunal ao qual submeterá à sua demanda e por consequência escolher o ordenamento jurídico que irá reger a relação conflituosa (LOUSSOUARN, 1979. p. 319).

Castro nega a existência de conflitos de segundo grau, afirmando que essa compreensão seria baseada em um sofismo. Explica que se confunde a apreciação do fato em abstrato e do seu julgamento no caso concreto. Segundo ele, apenas haveria conflito de segundo grau, se na apreciação do caso em concreto, houvesse a possibilidade de aplicação dos dois sistemas internos de Direito internacional privado, o que não pode acontecer, porque o tribunal de determinado país irá observar as normas internas de Direito internacional privado apenas do seu país (CASTRO, 1999. p. 235).

No entanto, a compreensão acima exposta não parece acertada por duas razões: (1) o ordenamento aplicável a determinada relação jurídica deve ser conhecido não apenas no momento da judicialização do conflito e (2) o autor desconsidera a possibilidade das partes diferentes ajuizarem ações em jurisdições diferentes para discutirem a mesma relação jurídica.

Quanto ao primeiro argumento, deve-se observar que o princípio da segurança jurídica impõe que os titulares de determinada relação jurídica devem ter conhecimento acerca de quais regras jurídicas devem obedecer. Por exemplo, as partes acordantes em determinado contrato privado internacional precisam saber quais regras devem observar durante a formação, o cumprimento e a extinção do negócio jurídico.

Em relação ao segundo ponto levantado, é possível que o mesmo negócio jurídico internacional, por exemplo, seja apreciado por tribunais de diferentes países. Um contrato de compra e venda internacional pode ser judicializado concomitantemente pelo vendedor em seu país e pelo comprador no seu. Nesse caso, o mesmo caso concreto, a mesma

controvérsia jurídica será submetida à análise em dois tribunais de dois países diferentes e se não houver harmonização entre as normas de Direito internacional privado poderão ser julgadas sob a égide de duas ordens jurídicas diversas.

Por essas razões, entende-se ao menos pela necessidade da *uniformização das normas indiretas do Direito internacional privado*, compreendida como a imposição obrigatória aos Estados, por meio de tratados internacionais, determinadas regras gerais de sobredireito, assegurando dessa forma solução uniforme de conflitos de ordenamentos (ASSER, 1884).

### 3.4 A SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DAS NORMAS INDIRETAS INTERNACIONAIS DE DIREITO PRIVADO INTERNACIONAL

Nesse ponto, retoma-se a ideia kelseniana da superioridade hierárquica do Direito internacional sobre o Direito estadual, mas relacionando sua teoria com as ideias até aqui expostas sobre as normas de Direito internacional privado.

A ideia do Direito internacional privado uniformizado apresenta possível solução aos chamados conflitos de segundo grau, entre as normas indiretas ou de sobredireito. Ocorre, no entanto, que essa uniformização depende da convalidação das regras gerais de sobredireito pelos ordenamentos nacionais, pois parte do pressuposto de que o Direito internacional busca seu fundamento de validade no Direito estadual, entendimento afastado pela teoria kelseniana, como já apontado no tópico 2 deste trabalho.

Ademais, o Direito internacional privado uniformizado não impede que, após a pleiteada uniformização das normas internas indiretas, haja legislação posterior que altere aquilo que havia sido uniformizado, já que inexistiria relação de hierarquia entre as normas uniformizadas e o restante da legislação nacional.

Nesse ponto, é importante relembrar que Kelsen defende que o Direito internacional e o Direito estadual possuem uma construção única e escalonada: o Direito internacional consuetudinário (baseado no *pacta sunt servanda*) empresta o fundamento de validade ao Direito internacional pactício (decorrente dos tratados e convenções internacionais), que por sua vez cria comunidades parcelares, já que se aplica apenas aos Estados convenientes.

O Direito estadual busca seu fundamento de validade sempre no Direito internacional, seja no *Direito pactício*, caso o país faça parte da comunidade parcelar que firmou determinado tratado ou convenção; seja no *Direito consuetudinário*, se o Estado estiver excluído da chamada comunidade parcelar.

Para o jurista austríaco, a estrutura escalonada do Direito internacional se estende ao Direito estadual (ordens jurídicas estaduais), como se os dois grupos de normas (internacionais e estaduais) constituíssem um sistema unitário de normas e, por isso, não há conflito entre Direito internacional e Direito estadual, pois quando uma norma internacional e uma norma estadual tratam de determinada matéria de forma divergente, o que há é uma anormalidade da norma de hierarquia inferior, qual seja: a norma do Direito estadual. Logo, não há que falar em conflito, mas sim em anulabilidade da norma inferior.

Embora aparentemente a teoria kelseniana trate centralmente do Direito público internacional, a lógica do sistema de sua tese deve ser a mesma quando se falar em Direito internacional privado, e em especial de suas normas de sobredireito.

Nesse sentido, as normas indiretas internacionais de Direito internacional privado devem prevalecer sobre as normas indiretas internas, em especial se tratando de regra de sobredireito prevista em tratado com convenção do qual o país seja signatário, ou seja, faça parte daquilo que Kelsen chama de comunidade parcelar do Direito pactício.

A respeito, André de Carvalho Ramos leciona ser evidente que a temática do Direito Internacional Privado, em especial o concurso de leis e jurisdição, não deve ser regulada nacionalmente, por se tratar de matéria da natureza transfronteiriça, internacional. Esclarece que as normas nacionais de sobredireito deve ser entendida como uma solução temporária, “à espera de uma regulamentação internacional que, progressivamente, é aceita pelos Estados” (RAMOS, 2015).

E essa preferência pelas regras de sobredireito internacionais em detrimento das internas não prejudica em nenhuma extensão a soberania de cada Estado, até porque as normas internacionais são acolhidas por cada ordenamento estatal de acordo com o procedimento específico previsto nas regras constitucionais de internalização. As ideias de autonomia de cada Estado e de sociedade de nações não se repelem, ao contrário, devem ser temperadas uma pela outra, pois a ideia de uma sociedade de nações e do respeito a suas regras comuns favorece o melhor ambiente possível para a melhoria da autonomia de cada Estado (CARLE, 1875, p. 15).

Assim, a norma indireta interna de Direito internacional só pode ser aplicada se: (1) não contrariar norma de sobredireito internacional decorrente de tratado ou convenção do qual o país seja signatário e (2) não contrariar norma de sobredireito internacional de Direito internacional consuetudinário.

## 4 O ORDENAMENTO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE TRABALHO MARÍTIMOS INTERNACIONAIS

Com fundamento nas premissas apontadas nos tópicos anteriores, analisar-se-á a relação entre as normas de sobredireito internas e internacionais do Direito internacional privado que determinam qual o ordenamento jurídico deve ser aplicado aos contratos de trabalho marítimo internacionais, compreendidos como aquele contrato por meio do qual o trabalhador presta serviços em embarcações que trafegam em águas territoriais de diversos países e em águas internacionais.

Para isso, é necessário abordar cada norma de sobredireito aplicável ao caso em estudo, passando-se inicialmente pelas normas indiretas internacionais e em seguida pelas normas indiretas internas, adotando o pressuposto de que as normas internas não podem divergir das normas internacionais decorrentes de tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário.

No *âmbito internacional*, tem-se a Convenção Internacional de Direito Privado de Havana, a Convenção sobre Direito do Mar da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção de Roma de 1980 e a Convenção do México de 1994.

O Código de Direito Internacional Privado (Código Bustamante) trata-se de uma convenção internacional assinada em Havana em 20/12/1928 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 18.871, de 13/03/1929. De acordo com o seu artigo 281, as obrigações da tripulação e a ordem interna do navio se sujeitam à *lei do pavilhão*, também conhecida como *lei da bandeira*. Ou seja, a legislação aplicável deve ser aquela do país cuja bandeira é ostentada pela embarcação.

A Convenção sobre Direito do Mar das Organizações das Nações Unidas foi assinada em 10/12/1982 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.165, de 12/03/1990. Determina que todo Estado deve estabelecer os requisitos para que uma embarcação possa arvorar a sua bandeira (artigo 91.1) e exercer sua jurisdição de modo efetivo sobre aqueles que a ostentem (artigo 94.1).

Além disso, a Convenção sobre Direito do Mar da ONU determina que os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira sejam autorizados a arvorar e ainda que é necessário que haja um “*vínculo substancial*” entre o Estado e o navio (artigo 91.1, parte final).

A Convenção da ONU dispõe ainda que os navios devem navegar sob bandeira única, que não pode ser mudada durante uma viagem ou escala, salvo no caso de transferência efetiva de propriedade. É o que a doutrina chama de princípio da unicidade de bandeira (CAMPOS, 2018. p. 572). Ademais, salvo em casos excepcionais expressamente previstos nela própria ou em tratados internacionais, submetem-se no alto mar à jurisdição do respectivo Estado (artigo. 92.1).

Por fim, em seu artigo 92.2, a referida Convenção adverte que o navio que navega sob *múltiplas bandeiras*, utilizando-as de acordo com suas conveniências, não pode reivindicar qualquer das nacionalidades, podendo ser considerado como um navio sem nacionalidade.

Como se vê, as duas primeiras Convenções trazem normas específicas sobre Direito internacional marítimo, adotando como norma geral de sobredireito a lei da bandeira ou do pavilhão. Apenas de forma excepcional, quando constatada a intenção fraudatória do armador do navio, será afastada a lei do pavilhão. A tentativa de fraude consiste em duas hipóteses: (1) quando o navio não possui vínculo substancial com o país da bandeira (bandeira de favor) ou (2) quando o navio navega sob mais de uma bandeira (bandeira múltipla) (BELMONTE, 2018. p. 44).

A Convenção de Roma sobre o Direito Aplicável às Obrigações Contratuais (Convenção de Roma, de 1980), vigente no âmbito da União Européia, e a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (Convenção do México, de 1994), assinada pelo Brasil em 17/03/1994, trazem disposições semelhantes quanto ao direito aplicável aos contratos internacionais.

Em relação aos aspectos gerais, ambas as Convenções dão primazia à *autonomia da vontade*, possibilitando às partes acordantes do negócio jurídico internacional a possibilidade de escolha do direito aplicável à relação contratual (Convenção do México, art. 7º e Convenção de Roma, art. 3.1). Apenas na *ausência* de escolha, o contrato seria regido pelo direito com o qual possuía *conexões ou vínculos mais estreitos* (Convenção do México, art. 7º e Convenção de Roma, art. 3.1).

Ocorre, no entanto, que estas Convenções não tratam de Direito marítimo internacional, pois nenhuma delas tratam do direito aplicável às embarcações que trafegam sobre águas estrangeiras e internacionais.

Além disso, questiona-se ainda se a Convenção do México de 1994 é aplicável aos contratos internacionais de trabalho. Ao contrário da Convenção de Roma de 1980, que

dedica regras específicas ao contrato individual de trabalho (artigo 7º), a Convenção do México de 1994 não trata expressamente dos contratos laborais.

De acordo com Posenato (2006. p. 33), o art. 4º do Anteprojeto Siqueiros, que deu origem à Convenção do México, excluía expressamente do âmbito de sua aplicação os contratos internacionais de trabalho e os concluídos por consumidores. No entanto, essa exclusão foi posteriormente suprimida em Tucson, mas não houve decisão acerca da possibilidade de a Convenção ser aplicada aos contratos de trabalho e firmados por consumidores. Ainda de acordo com a mesma autora, o Relatório Tucson aponta que não houve conclusão acerca da aplicabilidade ou não, que teria sido remetida a momento posterior.

A dificuldade de aplicação da Convenção de México aos contratos internacionais de trabalho se encontra na ampla aplicação dada à autonomia da vontade, que tradicionalmente encontra resistência de aplicação a contratos nos quais há um certo desnível de poder entre os contratantes.

Nessa linha, sendo ou não aplicável a Convenção do México aos contratos internacionais de trabalho, certo é que inexistente no texto normativo qualquer disposição específica quanto a essa espécie de negócio jurídico. Assim, ainda que se considere a aplicação desta Convenção aos ajustes laborais, haveria apenas disposições gerais, referentes a qualquer espécie contratual, o que reforça que a Convenção do México não afasta as normas existentes na Convenção Internacional de Direito Privado e na Convenção sobre o Direito do Mar da ONU, que trazem disposições específicas sobre contratos de trabalho marítimos internacionais.

Não se está aqui negando a aplicação da Convenção do México, mas apenas defendendo que ela não é aplicável aos contratos de trabalho marítimos internacionais, em razão da existência de uma norma mais específica. Segundo Bobbio, o critério da especialidade não significa a eliminação total da norma geral, mas somente daquela parte que é incompatível com a norma específica (BOBBIO, 1995. p. 164).

A Convenção de Roma, como já mencionado, tem aplicação apenas no âmbito da comunidade europeia. Logo, não será analisada neste trabalho, porque o Brasil não está incluído na comunidade parcelar decorrente do Direito internacional pactício por não ser seu signatário.

No *âmbito nacional*, merecem atenção as seguintes normas de sobredireito: o artigo 9º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (LINDB) e o artigo 3º da Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Inicialmente, cumpre observar que as normas indiretas internas não podem afastar a aplicação das normas indiretas internacionais, em razão da já explicitada hierarquia existente entre o Direito internacional e o Direito estadual. Logo, diante das normas existentes na Convenção Internacional de Direito Privado e na Convenção sobre o Direito do Mar da ONU, das quais o Brasil é signatário, as leis internas não podem afastar a aplicação da lei do pavilhão.

De acordo com o art. 9º da LINDB, as obrigações são regidas pela legislação do *país em que foram constituídas* e a obrigação que resulta de contrato considera-se constituída no lugar em que residir o proponente. Além do critério hierárquico, há que prevalecer ainda o critério da especialidade, já que a norma em análise não trata de direito aplicável aos contratos de trabalho, e sim de contratos civis.

Por sua vez, a Lei n.º 7.064/82 estabelece em seu artigo 3º que ao *trabalhador transferido* serão assegurados os direitos previstos nesta lei e a aplicação da legislação trabalhista brasileira naquilo que for mais favorável do que a legislação do local da execução de serviços, considerando o conjunto de normas e em relação a cada matéria. Essa lei garante ao trabalhador transferido ao exterior a aplicação da norma mais benéfica, considerando o conglobamento mitigado (ou por institutos).

Por mais que a norma em questão certamente trate de contratos de trabalho internacionais, sua hipótese de incidência não abrange os contratos de trabalho marítimos internacionais, já que se restringe à situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em países estrangeiros, enquanto que a situação estudada diz respeito a trabalhadores que prestam serviços em embarcações.

Portanto, as normas de sobredireito que determinam o ordenamento jurídico aplicável aos contratos de trabalho marítimos internacionais são aquelas decorrentes do sistema formado pela Convenção Internacional de Direito Privado e na Convenção sobre o Direito do Mar da ONU. Ou seja, como regra geral aplica-se a lei do pavilhão ou da bandeira, que pode ser excepcionada apenas nas hipóteses de bandeira de favor ou de bandeira múltipla.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o escopo conclusivo, pode-se afirmar que a eleição do ordenamento jurídico aplicável aos contratos de trabalho marítimos internacionais deve observar os seguintes aspectos:

- 1) De acordo com os ensinamentos de Hans Kelsen, o Direito internacional deve ser compreendido de maneira escalonada, de forma que o Direito internacional consuetudinário empresta o fundamento de validade do Direito internacional pactício;
- 2) O Direito internacional, como um todo, empresta o fundamento de validade do Direito estadual, e por isso formam um sistema único (monismo), no qual o primeiro serve de fundamento de validade para o segundo, existindo verdadeira hierarquia entre o ordenamento internacional e os ordenamentos nacionais;
- 3) O Direito internacional privado possui como principal objeto de estudo o conflito de leis no espaço. As normas que tratam dessa espécie de conflito são chamadas de indiretas ou de sobredireito, e podem ser internas ou internacionais. Além disso, é possível que haja conflito entre as normas indiretas (conflitos de segundo grau);
- 4) Nos conflitos de segundo grau, pela aplicação da teoria kelseniana, as normas indiretas internacionais devem prevalecer sobre as normas indiretas internas;
- 5) No caso dos contratos de trabalho marítimos internacionais, devem prevalecer as normas da Convenção Internacional de Direito Privado de Havana e na Convenção sobre o Direito do Mar da ONU, imperando como regra geral a lei do pavilhão ou da bandeira, exceto nos casos de bandeira de favor e bandeira múltipla.

## REFERÊNCIAS

ASSER, Tobias Michael Carel. **Éléments de Droit International Privé ou Du Conflit des Lois**. Paris: Arthur Rousseau, 1884.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Cruzeiros Marítimos: Normas Nacionais e Internacionais Aplicáveis às Relações de Trabalho**. In: Revista de Direito: trabalho, sociedade e cidadania. Curso de Direito, Centro Universitário IESB, Vol. 5, n. 5, jul/dez 2018. Brasília: IESB, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CAMPOS, Ingrid Andrade Zanella; CAMPOS, Igor Zanella Andrade. **A Legislação Aplicável ao Tripulante de Navio de Cruzeiro: Uma Análise do Princípio da Força da Gravidade**. In: Revista Jurídica, Vol. 03, n. 52, Curitiba, 2018. pp. 554-574.

CARLE, M. Giuseppe. **La Faillite dans le Droit International Privé ou Du Conflit des Lois de Différentes Nations en Matière de Faillite**. Paris, A. Maresq, Ainé, Libraire-Editeur, 1875. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044080078165&view=1up&seq=9>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CASTRO, Amilcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DEL'OLMO. Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FIRMINO JÚNIOR, Antonio. **Aspectos Jurídicos dos Contratos Internacionais**. 2006. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Santos, Santos, 2006.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

JITTA, Josephus. **Método de Derecho Internacional Privado**. Madrid: La España Moderna, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOUSSOUARN, Yvon. **Le Rôle de la Méthode Comparative en Droit International Privé Français**. Revue, 1979.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico e o Contrato Internacional de Trabalho**. 2007. 695 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

OLIVEIRA-MONTEIRO, Nancy Ramacciotti de; PETERLEVITZ, Gustavo Cardoso Luz; SCACHETTI, Rodolfo Eduardo. **Queixas e benefícios associados ao trabalho embarcado: relatos on-line de trabalhadores de cruzeiros marítimos.** *In:* Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

POSENATO, Naiara (Org.). *Contratos Internacionais: Tendências e perspectivas.* Ijuí: Unijuí, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Evolução Histórica do Direito Internacional Privado e a Consagração do Conflitualismo.** *In:* Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión, Año 3, n. 5, 2015. Disponível em: <file:///home/chronos/u-bda6a4a96e8e4ef477eb7bcf838b75d3e2beaaf9/MyFiles/Downloads/Dialnet-EvolucaoHistoricaDoDireitoInternacionalPrivadoEACo-5830175.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020. pp. 423-446.

RAMOS, André de Carvalho. **O Novo Direito Internacional Privado e o Conflito de Fontes na Cooperação Jurídica Internacional.** *In:* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 108, 2013. pp. 621-647. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67998>. Acesso em: 01 ago. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional Privado de Matriz Legal e sua Evolução no Brasil.** *In:* Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137 – Março 2015. pp. 89-113. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/378>. Acesso em: 05 ago. 2020.

REIS, Gabriel Valente dos. **Por uma Análise Cosmopolita da Determinação da Lei Aplicável.** 2012. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS, Guilherme Moulin Simões Penalva. **A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais: a Cláusula de Eleição de Lei no Direito Brasileiro.** 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **A Aplicabilidade e a Eficácia dos Contratos Internacionais de Trabalho pela Autonomia da Vontade.** 2016. 205 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

THOMAZ, Sandra Regina. **Normas e Princípios Aplicáveis ao Contrato Internacional de Trabalho.** 2013. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.